

# **A COBRANÇA DE DÍVIDA DE JOGO CONTRAÍDA LEGALMENTE POR BRASILEIRO NO EXTERIOR**

**Luciano Benjamin GOMEZ**

Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). Pós-graduando em Direito Internacional pela Escola Paulista de Direito (EPD).

## **RESUMO**

O presente trabalho busca, através das normas de Direito Internacional e dos princípios norteadores do Direito, demonstrar que a cobrança de uma dívida de jogo, contraída legalmente no exterior, não ofende de nenhuma forma a ordem pública do país, já que, caso contrário, a não exigibilidade do pagamento do débito tornaria o Brasil um refúgio de inescrupulosos devedores. Para uma correta abordagem da matéria faz-se, pois, necessária uma análise da aplicabilidade do direito material estrangeiro, através da regra de conflitos, bem como dos obstáculos à sua aplicação, especialmente no que se refere à reserva da ordem pública.

## **ABSTRACT**

*Based on the International Law and the guiding principles of law, the present study aims to demonstrate that the recovery of a gambling debt contracted legally abroad does not offend in any way the public policy of the country. Otherwise, the non-enforceability of the debt payment would make Brazil a haven for unscrupulous debtors. So, in order to define a correct approach of the problem it is necessary an analysis of the applicability of foreign law materials, taking in account the rule of conflict and also the obstacles to its application, especially with regard to the reservation of public order.*

**Palavras-chave:** Direito Internacional Privado. Dívida de jogo contraída no exterior. Ordem pública.

**Key words:** International Law. Gambling debt contracted abroad. Public order.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo sempre causou muita polêmica nos tribunais brasileiros, marcando notadamente diferentes posturas, especialmente no que diz respeito à forma de aplicação das normas de direito internacional privado.

Se, por um lado, existem juízes totalmente conservadores, que invocam o instituto da ordem pública, negando concessão de *exequatur* para a citação dos devedores, quase que, sistematicamente, sem nenhum tipo de fundamentação jurídica nem de ordem antropológica nem moral, por outro observa-se aplicadores da Lei com um pensamento mais liberal, acompanhando a evolução da interpretação das normas conflitantes entre dois sistemas jurídicos diferentes.

É de suma importância destacar que tanto uma corrente de pensamento quanto a outra invocam o instituto da ordem pública para fundamentação de suas decisões; é por esse motivo que este princípio tem uma importância fundamental, destacada no presente trabalho.

Inicialmente, o jogo no ordenamento jurídico interno e sua influência na sociedade brasileira, seguindo-se uma análise dos diferentes posicionamentos dos tribunais superiores e sua evolução com relação ao tema; por último tratar-se-ão dos princípios da boa-fé e do enriquecimento ilícito, para, finalmente, verificar se a cobrança ofende ou não a ordem pública interna.

## 2 O JOGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

É importante ressaltar que não é o objetivo do presente trabalho analisar a licitude do jogo no Brasil, mas é de suma importância estudar a situação real do jogo no país, o que a lei interna diz sobre o assunto e qual é a atitude da Administração Pública e, principalmente, da sociedade brasileira com relação à prática do jogo.

O jogo e a aposta estão disciplinados nos artigos 814 a 817, do Código Civil vigente, sendo ambos institutos inseridos no título “Das várias espécies de contratos” do referido diploma legal.

Com relação ao lugar que ocupa o jogo no Código Civil, alguns doutrinadores, como Silvio Rodrigues<sup>1</sup>, alegam que há uma contradição, pois se o jogo e a aposta fossem um contrato, seriam espécies do gênero ato jurídico, gerando, por conseguinte, os efeitos almejados pelos contratantes. Assim, se isso ocorresse, seria justo o disciplinamento entre os contratos. Todavia, tanto o jogo como a aposta não são atos jurídicos, visto que a lei lhes nega efeitos dentro do campo do direito.

Nesse sentido, o artigo 814 do Código Civil prescreve que:

Art. 814. **as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento**; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

[...]

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, **só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos**. (Grifos postos).

Assim sendo, verifica-se, pela leitura do referido dispositivo legal, que a lei não exige que o indivíduo que perde, pague a dívida oriunda do jogo ou aposta, negando, dessa forma, os efeitos ao contrato estabelecido entre as partes, configurando tal relação somente como uma obrigação natural.

Outro dispositivo legal que não deve deixar de ser mencionado, dada sua importância com relação ao tema, é a Lei de Contravenções Penais, cujo artigo 50 tipifica a contravenção como a ação de estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele.

O parágrafo 3º do referido artigo conceitua o termo “jogo de azar” como sendo aquele em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte.

Como se sabe, o Estado, através da Caixa Econômica Federal, patrocina uma série de jogos, os quais, pela leitura da tipificação dada pelo artigo 50 da lei de Contravenções Penais, podem ser considerados jogos de azar, pois, em todos eles, como especificado logo acima, o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte.

---

<sup>1</sup>RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade. 30.ed. SP: Saraiva, 2004. v. 3. p. 351.

Como exemplo, pode-se citar o jogo da “MEGA-SENA”, no qual o apostador tem uma probabilidade de acerto de 1 em 50.063.860<sup>2</sup> de chances. Fica evidente que o fator sorte é primordial, já que nenhum outro elemento influenciará nas probabilidades de ganho.

Assim sendo, fica evidente que a única diferença entre os jogos de azar tipificados na Lei de Contravenções Penais e a série de jogos patrocinados pela Caixa Econômica Federal é que somente os últimos têm autorização estatal, pois a natureza intrínseca é a mesma.

Outro dado que merece destaque é o valor da última arrecadação referente aos jogos. Segundo o vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa, Joaquim Lima, as dez loterias da Caixa Econômica Federal arrecadaram, em 2010, o montante recorde de R\$ 8,8 bilhões. O valor é 19,8% maior do que o registrado em 2009, ano em que foram arrecadados R\$ 7,3 bilhões, maior quantia até então.<sup>3</sup>

Ante o exposto, conclui-se, através da análise dos valores arrecadados no último ano, que o interesse pelo jogo por parte da sociedade brasileira tem aumentado sensivelmente.

Dessa forma, seguindo com a análise dos dispositivos legais internos que tratam do assunto, é de vital importância mencionar a Lei de Introdução ao Código Civil, principal fonte do Direito Internacional Privado.

A lei de Introdução ao Código Civil trata a disciplina particularmente nos artigos 7º a 17, mas são dois os artigos que têm um papel fundamental no presente trabalho, cujas redações são as seguintes:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

---

<sup>2</sup>Disponível em: < <http://www1.caixa.gov.br/loterias/loterias/megasena/probabilidades.asp>>. Acesso em 05/05/2011.

<sup>3</sup>Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/884461-loterias-batem-recorde-de-arrecadacao-em-2010-com-r-88-bi.shtml>>. Acesso em 05/05/2011.

Dessa maneira, observar-se que, com a aplicação do artigo 9º ao tema aqui abordado, não cabe nenhuma dúvida, já que foi no país estrangeiro que a dívida foi constituída por livre vontade.

Entretanto, o artigo 17 da LICC dispõe que nenhuma lei, ato ou sentença terá eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania, a **ordem pública** e os bons costumes.

A redação desse artigo é prolixa, já que não haveria a necessidade de se falar em soberania e bons costumes, tendo em conta que a noção de ordem pública abrange os dois institutos anteriores.

Sobre o tema, Strenger<sup>4</sup> entende que seria dispensável a soberania nacional, mesmo porque já existe no artigo referência ao conceito mais amplo, que é a ordem pública.

Portanto, bastaria que a lei falasse em ordem pública. Porém, não se pode deixar de considerar que a menção aos bons costumes é tradicional e não se encontra apenas no direito brasileiro, mas também no direito internacional, como, por exemplo, o italiano.

Não encontra-se formulado o que vem a ser básico na filosofia, na política, na moral e na economia de um país. O aplicador da lei não dispõe de uma bússola para distinguir dentro do sistema jurídico do seu país o que seja fundamental, de ordem pública, não podendo ser desrespeitado pela vontade das partes ou pela aplicação de uma lei estrangeira.<sup>5</sup>

O Direito Internacional Privado está impregnado de casos difíceis, clamando por uma solução metodológica que fuja às concepções restritivas, tradicionalmente utilizadas na sua interpretação.<sup>6</sup>

O problema reside no fato que, muitas vezes, o juiz, ao analisar um caso concreto, julga conforme as suas próprias noções de ordem pública de forma arbitrária.

Consequentemente, para não cometer este tipo de erro, o aplicador da lei terá que determinar quais elementos, tanto objetivos como subjetivos, levará em conta para tomar uma decisão.

---

<sup>4</sup> STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado** – Parte Geral. 4.ed. SP: LTr, 2000. p. 434.

<sup>5</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado** – Parte Geral. 8ª ed. RJ: Renovar, 2005. p. 386.

<sup>6</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 2.ed. RJ: Renovar, 2004. p. 104.

### 3 AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias, conforme previa o artigo 102, inciso I, alínea “h”, da Constituição Federal, era do Supremo Tribunal Federal.

Em todos os casos, quando a justiça estrangeira solicitava a concessão de *exequatur* de carta rogatória para a citação do devedor para que respondesse a ação pertinente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal indeferiam o pedido, alegando ofensa à ordem pública interna, considerando a natureza do débito.<sup>7</sup>

Nesse sentido:

O tema da carta já foi enfrentado por essa E. Suprema Corte, que decidiu no sentido de indeferir o *exequatur*, por se tratar de hipótese que viola a ordem pública brasileira (CR. 7.424-7, DJ de 01-08-96). Assim, opinamos pela denegação do *exequatur* e devolução da carta à justiça de origem.<sup>8</sup>

Insta salientar que a questão sempre foi decidida, nessa época, de forma unipessoal por alguns Presidentes daquela Corte, e, assim, por serem decisões monocráticas, não havia a possibilidade de se falar em tendência jurisprudencial, já que tais decisões não refletem o pensamento do tribunal e sim o entendimento do seu presidente.

Entre o ano 2001 e 2003, quando a presidência foi ocupada pelo Ministro Marco Aurélio, houve uma grande mudança na forma de interpretar o tema. Várias cartas rogatórias foram atendidas durante sua presidência.<sup>9</sup>

O primeiro ponto positivo foi o modo de encarar o problema em questão. O Ministro Marco Aurélio, conforme se verifica nas suas decisões longamente desenvolvidas, analisou o tema profundamente.

Esse foi um grande passo para a tomada de decisões no tema, pois houve uma pausa na forma de invocar automaticamente o argumento da ofensa à ordem pública como

---

<sup>7</sup>CR nº 5.332, DJU 02/06/93. Ministro: Octavio Gallotti.

CR nº 7.424, DJU 01/08/96. Ministro: Sepúlveda Pertence.

<sup>8</sup>CR nº 7.426 DJU 15/10/96. Ministro: Sepúlveda Pertence.

<sup>9</sup>CR nº 9.897, DJU 04/02/2002; CR nº 9.970, DJU 01/04/2002; CR nº 10.415 DJU 03/02/2003. Ministro Marco Aurélio.

válvula de escape, passando-se a estudar mais detalhadamente a questão, destacando o absurdo de acobertar o comportamento de maus pagadores.

É nesse sentido que se afirma:

Se o vezo, o mau costume pega, não há quem controle a repercussão dessa nefasta jurisprudência, mormente nos dias de hoje, em que a notícia é sempre tão on line no mundo inteiro. Não será inverídica, então, a notícia de que no Brasil é possível gastar-se no exterior sem arcar com custos, isso com o endosso definitivo, irrecorrível do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup>.

Mas as decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio, nas Cartas Rogatórias n° 10.415 e 10.416, foram reformadas por Mauricio Correa, Presidente do Supremo Tribunal, através de despacho em agravos regimentais, sem qualquer fundamentação, voltando à tendência dos seus antecessores, invocando pura e simplesmente a ordem pública, e negando o prosseguimento do pedido da justiça estrangeira.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n° 45/2004, a competência para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias, foi outorgada para o Superior Tribunal de Justiça.

É oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de julgar dois casos envolvendo a cobrança de dívida oriunda de jogo no exterior, e o posicionamento dos seus julgadores foi relatado de maneira muito interessante.

O primeiro caso diz respeito a um Recurso Especial interposto no STJ para impedir a cobrança de uma dívida de jogo, contraída num cassino nas Bahamas. Os Ministros, por unanimidade, concordaram em não reconhecer o recurso, alegando, entre outros argumentos, que essa dívida teria sido contraída nas Bahamas, onde essa atividade é lícita.<sup>11</sup>

No segundo problema, ocorrido no ano de 2008, o STJ se manifestou, no Agravo Regimental n° 3.198, interposto para evitar a concessão de *exequatur* à carta rogatória, solicitada pelo Tribunal de Nova Jérsei, para que o devedor fosse citado para responder a uma ação de cobrança de dívida de jogo contraída no exterior.

---

<sup>10</sup>CR n° 10.416, DJU 23/05/2003. Ministro Marco Aurélio.

<sup>11</sup>Recurso Especial n° 307.104, DJ 23/08/2004. Ministro Relator: Fernando Gonçalves.

Nessa oportunidade, a Corte Especial do STJ entendeu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, acompanhando o voto do Ministro Relator, Humberto Gomes de Barros, que expôs com muita clareza:

O fato de dívida de jogo ser obrigação natural em nosso ordenamento não proíbe concessão de exequatur para citação de ação de cobrança por dívida de jogo contraída em país onde a prática é legal. Por isso, não podemos invocá-lo para indeferir pedido de citação formulado por Juiz americano relativo à ação para cobrança de dívida de jogo contraída lá nos Estados Unidos da América. Logo, tal dispositivo, por completa falta de pertinência com a situação, não pode servir de óbice à cooperação judicial internacional entre Estados, que têm por base nobre Princípio de Justiça Universal.<sup>12</sup>

Dessa forma, observar-se que o mesmo problema foi tratado de diferentes formas nos tribunais superiores, sempre tendo como destaque principal a figura da ordem pública. Espera-se, com essas decisões, que esta tendência do Superior Tribunal de Justiça se mantenha, pois, somente desta forma é que a ordem pública interna será realmente protegida.

## 4 ORDEM PÚBLICA

### 4.1 Conceito

Não é fácil conceituar o instituto da ordem pública, devido ao fato de sua principal característica ser justamente a indefinição. Essa dificuldade é ocasionada porque seu conceito está relacionado à filosofia e à moral de uma determinada sociedade.

Mesmo assim, deve-se ter uma noção do que é para poder entender como ela funciona no campo do Direito Internacional. Conforme o entendimento de Edgar Carlos de Amorim<sup>13</sup> ADEQUAR A NORMA ABNT AUTOR (ANO, P. ), na verdade, o conceito de ordem pública não está previsto nos textos das leis. Tudo fica a critério do julgador. Entretanto, a doutrina deixa antever que a soma dos valores de um povo constitui aquilo que é chamado de ordem pública.

Segundo Strenger<sup>14</sup> entende-se por ordem pública o conjunto de princípios incorporados implícita ou explicitamente na ordenação jurídica nacional, que, por serem considerados para a sobrevivência do Estado e salvaguarda de seu caráter próprio,

<sup>12</sup> Agravo Regimental nº 3.198, DJ 11/09/2008. Ministro Relator: Humberto Gomes de Barros.

<sup>13</sup> AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. 7.ed. RJ: Forense, 2003. p. 63.

<sup>14</sup> STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado** – Parte Geral. 4.ed. SP: Ltr., 2000. p. 434.



impedem a aplicação do direito que os contradiga, ainda que determinado pela regra dos conflitos.

Dessa forma, verifica-se a grande dificuldade em conceituar ordem pública, pois lida-se com ideias abstratas que não têm uma fácil identificação, levando ao julgador levar em consideração seus critérios objetivos no momento de julgar um caso concreto, inevitavelmente.

## 4.2 Características

As principais características da ordem pública são a relatividade e a instabilidade que fazem com que o conceito da mesma seja indefinido, subjetivo e alterável com o decorrer do tempo.

Nesse sentido, Dolinger menciona:

Visto que o conceito da ordem pública emana da *mens populi*, compreende-se que seja relativo e instável variando no tempo e no espaço. Assim como a noção de ordem não é idêntica de um país para outro, de uma região para outra, também não é estável, alterando-se ao sabor da evolução dos fenômenos sociais dentro de cada região.<sup>15</sup>

Dois aspectos que são de fundamental importância; o primeiro é que o conceito de ordem pública é relativo e que varia segundo cada ordenamento jurídico; o que ofende a ordem pública de um país pode não causar nenhuma agressão a outro. A ordem pública é relativa porque está ligada ao sentimento e à mentalidade da sociedade; como não existem ordenamentos jurídicos exatamente iguais, a noção de ordem pública variará de país para país.

O outro aspecto importante destacado pelo autor é a instabilidade da ordem pública, ou seja, aquilo que, em uma determinada época, ofendia a ordem pública de um País hoje pode ser um fato inofensivo, incapaz de gerar qualquer agressão.

Como se pode notar, a noção de ordem pública pode mudar dentro do mesmo país com o decorrer do tempo, o que deve ser considerado normal, já que as sociedades evoluem, pois não se pode pretender que a ideologia predominante de uma época o seja perpetuamente.

---

<sup>15</sup>DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado** – Parte Geral. 8.ed. RJ: Renovar, 2005. p. 389.

Como exemplo, destacar-se, de forma similar, o instituto do divórcio, que antigamente no Brasil era tão rejeitado que a indissolubilidade do matrimônio foi inserida nas Cartas de 1934, 1937, 1946 e 1967/69. Essa rejeição teve fim, pelo menos no sentido jurídico, em 1977, com a Lei nº 6515, de 26/12/1977, que instituiu o divórcio.

Antes de 1977, o divórcio obtido por brasileiro no exterior ofendia a ordem pública brasileira. Hoje, tal instituto não caracteriza nenhum tipo de ofensa, sendo que, inclusive, recentemente, foi aprovada uma emenda constitucional, para facilitar ainda mais a possibilidade de requerer o divórcio.

## 5 OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Os princípios são definidos como o conjunto de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito.<sup>16</sup>ADEQUAR A NORMA ABNT AUTOR (ANO, P. )

Ante uma situação multiconectada, como é o caso em tela, o intérprete deve realizar um trabalho criativo de interpretação, informado mais pelos princípios do que por regras de conexão, que podem não estar comprometidas com a solução mais justa do caso concreto.

A generalidade das normas do Direito Internacional Privado converte a disciplina em um setor particularmente necessitado de um labor interpretativo baseado na argumentação, pois há muitas lacunas e pontos obscuros que só a discussão principiológica pode resolver.<sup>17</sup>

Os princípios da boa-fé e do enriquecimento sem causa fazem parte da cultura jurídica universal, já que, independentemente da nacionalidade, qualquer ser humano que vai realizar um negócio deve agir com lealdade, com intenção pura e isenta de dolo ou enganação com a parte com quem se está negociando.

---

<sup>16</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25.ed. RJ: Forense, 2004. p. 1095.

<sup>17</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 2.ed. RJ: Renovar, 2004. p. 103.

No caso em tela, é de suma importância destacar que o jogo, em vários países, é uma atividade totalmente lícita, fazendo parte de todas as atividades que estão amparadas sob o manto legal.

Assim sendo, quem explora esse tipo de negócio conta com toda a segurança jurídica estabelecida no seu país. Pelo fato de ser o jogo uma atividade lícita, o explorador desse ramo de negócio tem certeza que, se alguém não cumprir com as obrigações assumidas, ele poderá invocar a tutela jurisdicional do seu país para obrigar o devedor a pagar o que lhe deve.

Por esse motivo, fica evidente que, quando o mau jogador não paga a obrigação assumida por livre vontade, além de estar cometendo um ato ilícito, sujeito a punição, está ferindo e aproveitando-se da boa-fé do credor.

O princípio da boa-fé estampa-se pelo dever das partes de agir de forma correta antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem existir efeitos residuais.

Acrescenta-se que é muito importante examinar o elemento subjetivo em cada contrato, ao lado da conduta subjetiva das partes, já que a parte contratante pode estar, já no início, sem a intenção de cumprir o contrato, antes mesmo de sua elaboração. Também pode acontecer que a vontade de descumprir-lo possa ter surgido após o contrato, ao se ver em situação de impossibilidade de cumprimento.<sup>18</sup>

Ante tais considerações, insta ressaltar que o juiz interno, ao não aceitar a cobrança legalmente constituída no exterior, corre o perigo de estar criando uma jurisprudência totalmente prejudicial, que, ao se tornar pública, poderá fazer com que os frequentadores de cassinos, já de antemão, estejam agindo de má-fé, sabendo que existe no Brasil uma jurisprudência que os protege.

O princípio do enriquecimento ilícito, sem causa ou também chamado de enriquecimento indevido, está regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil vigente, no artigo 884, dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer

---

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4.ed. SP: Atlas, 2004. v. 2. p. 392.

à custa de outrem será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

É de vital importância ressaltar que, na atualidade, os cassinos encontram-se situados em grandes hotéis, que, além dos jogos de azar, oferecem várias atrações, como shows, hospedagem, bebidas, espetáculos musicais, eventos teatrais e até atividades esportivas, e é comum ceder aos consumidores um crédito para gastarem, os quais garantem o pagamento das despesas efetuadas com a emissão de algum tipo de título de crédito.

Como consequência, a dívida pode originar-se por causa exclusiva dos jogos ou também cumulada com outra prestação de serviços. Assim sendo, poderá haver várias formas em que o enriquecimento ilícito poderá ser praticado. Dessa forma, o juiz brasileiro deve levar em conta todos esses elementos, pois se corre o risco de acobertar não só maus jogadores senão também verdadeiros criminosos.

Para reforçar o alegado vale a pena citar o posicionamento do Ministro Marco Aurélio, ao afirmar:

Veja-se, por absurdo, a seguinte hipótese. Até recentemente, a venda de pílulas anticoncepcionais era terminantemente proibida no Japão, vamos imaginar que um determinado cidadão japonês houvesse comprado de nossa indústria farmacêutica, algumas toneladas desse medicamento e faturasse a operação. Recebida a partida, na hora de pagar retruca: esse contrato é nulo porque a origem da transação é rechaçada no meu país. Por isso não pago e muito menos devolvo o que adquiri.<sup>19</sup>

Resta evidenciado que tais práticas caracterizam o enriquecimento indevido dos devedores, devendo ser totalmente coibidas, pois esses princípios reguladores de toda negociação contratual deverão ser sempre respeitados, para que o direito, independentemente de onde seja invocado, possa amparar as pessoas dignas da sua proteção.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como já foi visto, o tema do presente artigo sempre gerou certa polêmica no meio jurídico, mas, ao analisar as últimas decisões, parece ser que se está consolidando o

---

<sup>19</sup>CR n° 10.416, DJU 23/05/2003. Ministro Marco Aurélio.

entendimento de que a cobrança de uma dívida de jogo contraída legalmente no exterior por brasileiro não ofende a ordem pública interna do país.

Esse entendimento tem que prevalecer, já que agir de forma correta, com lealdade e honestidade, devem ser as regras básicas de toda negociação contratual, independentemente do lugar onde se celebre o contrato.

Dessa forma, não admitir a possibilidade de cobrar uma dívida legalmente originada e assumida por livre vontade significa violar gravemente a ordem pública brasileira, pois princípios jurídicos já consagrados no direito, que fazem parte do cotidiano no plano interno, seriam severamente feridos.

Esses princípios se encontram em todos os ordenamentos jurídicos; são princípios universais que ultrapassam as fronteiras dos países, já que, em toda negociação, independentemente do lugar, são devidamente respeitados.

Restou evidenciado que o Brasil não pode tornar-se refúgio de inescrupulosos e maus pagadores, comprometendo sua credibilidade e imagem no plano internacional, por causa de uma noção equivocada do princípio da ordem pública.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Carlos de. **Direito internacional privado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- LOTÉRIAS batem recorde de arrecadação em 2010 com R\$ 8,8 bi. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 4 mar. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/884461-loterias-batem-recorde-de-arrecadacao-em-2010-com-r-88-bi.shtml>>. Acesso em: 1 jul. 2011.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.3.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado: parte geral**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2000.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2.